

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar homicídio qualificado o crime praticado contra mais de um membro da mesma família (familicídio), entre outras disposições.

Autor: Deputado FÁBIO COSTA

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 215, de 2023**, que altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar homicídio qualificado o crime praticado contra mais de um membro da mesma família (familicídio), entre outras disposições.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

'O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar homicídio qualificado o crime praticado contra mais de um membro da mesma família (familicídio) e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o homicídio qualificado pelo familicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art.
121

.....

Familicídio

X – contra mais de um membro da mesma família.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

..... " (AC)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X)"

..... (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação e oferta do parecer por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 3 2 5 7 3 9 5 4 4 0 0 *

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da juridicidade do Projeto de Lei, constatamos que o texto se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, destacamos que a redação está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no que tange ao mérito, é imperioso consignar que o homicídio, na esteira de nossa seleta legislação pátria, é tipificado como um dos crimes mais gravosos e atrozes que a sociedade pode conceber.

Assentado no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no art. 121, o homicídio criminaliza a subtração da vida, de forma voluntária ou culposa, caracterizando-se como um atentado bárbaro à existência humana.

Destaque-se que o referido delito comporta uma vasta gama de circunstâncias qualificadoras, como o emprego de meio cruel, insidioso ou mediante recurso que impossibilite a defesa da vítima, o homicídio praticado por motivo torpe, fútil ou com emprego de veneno, bem como aquele cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. Essas qualificadoras, por essência, conferem maior gravidade ao ato homicida, revelando-se como particularidades que exaltam a reprovabilidade da ação perpetrada.

Sob a égide do ordenamento jurídico, deve-se assinalar que o homicídio, na maioria das suas espécies, figura como crime hediondo, ensejando severas consequências ao respectivo criminoso, que se manifestam tanto no âmbito penal, com penas mais severas e vedação de benefícios; quanto no campo moral e social, em virtude do estigma que carrega consigo e pela dor insuperável que causa aos familiares e amigos das vítimas.



Ocorre, entretanto, que o cenário atual de violência mostrou-se ainda mais cruel do que presume a nossa legislação. Isso porque, recentemente, a sociedade assistiu, completamente estarrecida, um trágico evento envolvendo o brutal assassinato de membros de uma mesma família.

Sobre o tema, é importante colacionar trecho da justificação que acompanha o expediente em análise:

'(...) O caso da chacina de uma família no Distrito Federal começou com o desaparecimento de uma cabeleireira de Brasília e mobilizou as polícias do Distrito Federal, de Goiás e de Minas Gerais. "Todos os desaparecidos moram no Distrito Federal, mas dois carros da família foram encontrados com um total de seis corpos carbonizados em Unaí (MG), divisa com o DF, e em Cristalina (GO), no entorno do Distrito Federal".

"A cabeleireira Elizamar Silva, de 39 anos, sumiu junto com três filhos pequenos. O carro dela foi encontrado carbonizado com os corpos dela e dos filhos, na sexta-feira, em Cristalina (GO). Também na sexta, o marido de Elizamar, Thiago Gabriel Belchior, de 30 anos, desapareceu com a irmã, o pai e a mãe dele. O carro do sogro da cabeleireira foi encontrado carbonizado no sábado, em Unaí (MG)"

"Dentro do veículo havia outros dois corpos, que ainda não foram identificados, mas familiares acreditam ser da mãe e da irmã de Thiago. Já na quarta-feira, o corpo de Marcos Antônio Lopes de Oliveira, sogro de Elizamar e pai de Thiago, foi encontrado esquartejado em um local onde teria funcionado um cativeiro para manter a família. Ele chegou a ser apontado como mandante do crime. Na terça-feira, a polícia encontrou os corpos de três vítimas em uma cisterna, em Planaltina: um era de Thiago Belchior e outro de Cláudia Regina Marques de Oliveira – ex-mulher de Marcos Antônio. O terceiro corpo é de uma adolescente, que a polícia acredita ser de Ana Beatriz Marques de Oliveira – filha de Cláudia e Marcos".

Casos semelhantes ocorreram em 2018, no Rio de Janeiro e Minas Gerais. Naquele estado, o crime, motivado por uma disputa entre traficantes, resultou na morte de seis pessoas. Nesse último, cinco pessoas da mesma família foram assassinadas a tiros e com golpes de facas, incluindo uma criança de 8 anos. (...)'



Não obstante, há que se reconhecer a existência de grave lacuna legislativa, diante da carência de regra penal que promova a imposição de maior reprimenda ao transgressor, quando esse perpetrar o homicídio contra mais de um membro da mesma família. Dessa forma, é indispensável o aperfeiçoamento da norma criminal, de forma a incluir essa circunstância como uma nova causa de aumento de pena, no importe de 2/3 (dois terços).

Sobreleva esclarecer, por oportuno, a valiosa intenção presente no projeto de lei analisado. Contudo, optamos pela solução retrodescrita diante da possibilidade de ocorrer, na verdade, responsabilização penal menos gravosa que a atual, na medida em que haveria, a bem da verdade, crime único de homicídio, com pluralidade de vítimas.

Por fim, evidencia-se necessária a modificação da Lei dos Crimes Hediondos, com vistas a abarcar a prática delituosa em questão, garantindo que, ainda que se trate de homicídio simples, o infrator receba o tratamento gravoso constante na norma de regência, já que a forma qualificada, por si só, já se encontra no respectivo rol.

Portanto, é possível concluir, de maneira cristalina, que o crime de homicídio, mormente quando cometido em face de mais de um membro da mesma família, é alvo de incontestado repúdio por parte da sociedade e do sistema jurídico, apresentando-se como uma chaga que reclama veemente repressão.

Logo, do cotejo entre a realidade social e a modificação legislativa almejada, **apresenta-se conveniente e oportuna** a aprovação da proposição em análise, devidamente aprimorada.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 215, de 2023**; na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 2 5 7 3 9 5 4 4 0 *

Relator

2023-7317

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2023**

Cria nova causa de aumento de pena no crime de homicídio, no importe de 2/3 (dois terços), quando a sua prática ocorrer contra mais de um membro da mesma família, promovendo a sua inserção no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria nova causa de aumento de pena no crime de homicídio, no importe de 2/3 (dois terços), quando a sua prática ocorrer contra mais de um membro da mesma família, promovendo a sua inserção no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

121.

.....
§ 8º Se os crimes dolosos descritos nesse artigo forem praticados contra mais de um membro da mesma família, a pena de cada um deles será aumentada de 2/3 (dois terços). (NR)”

Apresentação: 01/06/2023 15:25:18.903 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 215/2023

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232573954400>



* C D 2 3 2 5 7 3 9 5 4 4 0 0 *

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

I - homicídio (art. 121):

- a) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando praticado contra mais de um membro da mesma família (art. 121, § 8º);
- b) homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7317



* C D 2 2 3 2 5 7 3 9 5 4 4 0 0 *

